



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

Ref.^a: EOP-2-2022-SRTC-DRC

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

“Implementação do projeto de museologia/museografia das áreas visitáveis do Convento de Santa Clara (Funchal)”

CADERNO DE ENCARGOS

(n.º 2 do artigo 42.º conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, 29 janeiro, na redação atual)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Índice

CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Cláusula 1. ^a	8
Objeto.....	8
Cláusula 2. ^a	9
Disposições por que se rege a empreitada	9
Cláusula 3. ^a	10
Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	10
Cláusula 4. ^a	11
Esclarecimento de dúvidas.....	11
Cláusula 5. ^a	11
Especificações / condições técnicas.....	11
CAPÍTULO II.....	11
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	11
SECÇÃO I.....	11
Preparação e planeamento dos trabalhos	11
Cláusula 6. ^a	11
Preparação e planeamento da execução da obra	11
Cláusula 7. ^a	13
Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos	13
Cláusula 8. ^a	14
Consignação da obra e plano de segurança e saúde.....	14
Cláusula 9. ^a	15
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	15
SECÇÃO II	15
Prazos de execução.....	15
Cláusula 10. ^a	16
Prazo de execução da empreitada	16
Cláusula 11. ^a	16



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Cumprimento do plano de trabalhos.....	16
Cláusula 12. ^a	17
Multas por violação dos prazos contratuais	17
Cláusula 13. ^a	17
Atos e direitos de terceiros.....	17
SECÇÃO III.....	18
Condições de execução da empreitada	18
Cláusula 14. ^a	18
Condições gerais de execução dos trabalhos	18
Cláusula 15. ^a	18
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	18
Cláusula 16. ^a	19
Aplicação dos materiais e elementos de construção	19
Cláusula 17. ^a	20
Substituição de materiais e elementos de construção	20
Cláusula 18. ^a	20
Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
Cláusula 19. ^a	20
Medições.....	20
Cláusula 20. ^a	21
Situação de trabalhos	21
Cláusula 21. ^a	21
Erros de medição	21
Cláusula 22. ^a	21
Situação provisória de trabalhos.....	21
Cláusula 23. ^a	22
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	22
Cláusula 24. ^a	22
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	22
Cláusula 25. ^a	23
Outros encargos do empreiteiro.....	23



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

SECÇÃO IV	24
Pessoal	24
Cláusula 26. ^a	24
Obrigações gerais	24
Cláusula 27. ^a	25
Equipa técnica	25
Cláusula 28. ^a	25
Segurança, higiene e saúde no trabalho	25
CAPÍTULO III	26
OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	26
Cláusula 29. ^a	26
Preço contratual e preço base	26
Cláusula 30. ^a	26
Condições de pagamento	26
Cláusula 31. ^a	27
Adiantamentos ao empreiteiro	27
Cláusula 32. ^a	27
Descontos nos pagamentos	27
Cláusula 33. ^a	28
Revisão de preços	28
CAPÍTULO IV	28
SEGUROS	28
Cláusula 34. ^a	28
Contratos de seguro	28
Cláusula 35. ^a	29
Objeto dos contratos de seguro	29
CAPÍTULO V	30
MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DO CONTRATO	30
Cláusula 36. ^a	30
Disposições gerais	30
Cláusula 37. ^a	30



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

[Handwritten signature]

Trabalhos complementares	30
Cláusula 38. ^a	30
Obrigaç�o de execu��o de trabalhos complementares	30
Cl�usula 39. ^a	31
Recusa da execu��o de trabalhos complementares	31
Cl�usula 40. ^a	31
Pre�o e prazo de execu��o dos trabalhos complementares	31
Cl�usula 41. ^a	32
Prorroga��o do prazo de execu��o da obra	32
Cl�usula 42. ^a	32
Formaliza��o dos trabalhos complementares.....	32
Cl�usula 43. ^a	32
Responsabilidade pelos trabalhos complementares.....	32
Cl�usula 44. ^a	33
Trabalhos a menos	33
Cl�usula 45. ^a	34
Inutiliza��o de trabalhos j� executados.....	34
CAP�TULO VI	34
CESS�O DA POSI��O CONTRATUAL E SUBCONTRATA��O	34
Cl�usula 46. ^a	34
Cess�o da posi��o contratual e subcontrata��o.....	34
CAP�TULO VII.....	34
REPRESENTA��O DAS PARTES E CONTROLO DA EXECU��O DO CONTRATO	34
Cl�usula 47. ^a	35
Representa��o do empreiteiro	35
Cl�usula 48. ^a	35
Representa��o do dono da obra	35
Cl�usula 49. ^a	36
Gestor do contrato.....	36
Cl�usula 50. ^a	36



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Obrigações adicionais de execução pelo empreiteiro e de controlo do contrato pelo gestor do contrato.....	36
Cláusula 51. ^a	37
Livro de registo da obra	37
CAPÍTULO VIII	38
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	38
Cláusula 52. ^a	38
Receção provisória	38
Cláusula 53. ^a	38
Garantia da obra.....	38
Cláusula 54. ^a	39
Receção definitiva.....	39
Cláusula 55. ^a	40
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	40
CAPÍTULO IX.....	40
EXTINÇÃO DO CONTRATO	40
Cláusula 56. ^a	40
Resolução do contrato pelo dono da obra	40
Cláusula 57. ^a	42
Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	42
CAPÍTULO X	42
DISPOSIÇÕES FINAIS	42
Cláusula 58. ^a	42
Outro acompanhamento técnico	42
Cláusula 59. ^a	43
Deveres de colaboração recíproca e informação	43
Cláusula 60. ^a	43
Comunicações e notificações	43
Cláusula 61. ^a	43
Foro competente	43
Cláusula 62. ^a	43



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Contagem dos prazos	43
Cláusula 63. ^a	43
Proteção de dados pessoais	43
Cláusula 64. ^a	44
Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações.....	44
CAPÍTULO XI.....	45
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	45
Cláusula 65. ^a	45
Legislação aplicável.....	45
Cláusula 66. ^a	46
Especificações / condições técnicas e outros documentos especiais	46
ANEXOS	46



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 – O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por consulta prévia EOP-2-2022-SRTC-DRC, para a realização da empreitada de obra pública designada por *“Implementação do projeto de museologia/museografia das áreas visitáveis do Convento de Santa Clara (Funchal)”*, em conformidade com o previsto neste caderno de encargos e nos documentos que o integram, bem como com os termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e demais legislação aplicável, e tendo ainda em consideração que o Convento de Santa Clara, também designado como Mosteiro de Santa Clara ou Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição, é um imóvel classificado como Monumento Nacional, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8/9) - cfr. Decreto n.º 32 973, Diário do Governo, 1.ª série, n.º 175, de 18 agosto de 1943.

2 – Características gerais da obra (principais trabalhos a realizar):

- Construção de paredes divisórias interiores nas áreas visitáveis e de exposição;
- Pintura de paredes interiores ao longo das áreas visitáveis e salas de exposição, de acordo com o projeto museológico/museográfico;
- Execução de mobiliário para exposição adequada de peças restauradas;
- Fornecimento e instalação de aparelhos de iluminação nas salas de exposição e em algumas capelas que serão reconstituídas;
- Execução de estruturas de sinalética identificativa dos espaços visitáveis, serviços e percurso da visita;
- Execução de estruturas correspondentes a painéis informativos sobre os espaços e elementos mais relevantes das áreas visitáveis do convento;
- Reconstituição de teto com pintura decorativa na capela do Santíssimo Sacramento (claustro);
- Instalação de equipamentos e mobiliário de apoio ao visitante.

3 – A empreitada de obra pública objeto do presente procedimento encontra-se classificada no vocabulário comum para os contratos públicos com o código 45453100-8 - Obras de recuperação.

4 – Categoria/Classificação da obra:

A intervenção a realizar constitui uma obra de categoria II, nos termos do artigo 11.º do Anexo I e do Anexo II da n.º 701-H/2008, de 29 de julho onde se incluem:

- Obras de características correntes, correspondentes a uma conceção simples baseada num programa funcional corrente; instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

complexidades específicas; pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra; soluções de conceção e construção sem condicionamentos especiais de custos;

- Edifícios, arquitetura, fundações e estruturas, com altura igual ou inferior a 30 metros.

5 – Local de execução da obra:

Convento de Santa Clara, Calçada de Santa Clara n.º 15, freguesia da São Pedro, concelho do Funchal, Região Autónoma da Madeira -

32° 39' 02,6" N / 16° 54' 47,3" W (www.googlemaps.pt)

Convento de Santa Clara integra Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico do Funchal, cuja delimitação foi aprovada pela Assembleia Municipal do Funchal nos termos legais previstos para o efeito (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro - regime jurídico da reabilitação urbana), conforme consta do Aviso n.º 14539/2014, de 16 de dezembro de 2014, publicado no Diário da República, IIª Série, n.º 251, de 2014/12/30 e Aviso n.º 6/2015, publicado no JORAM, II Série, n.º 5, de 9 de janeiro de 2015.

6 – Categorias e subcategorias:

1.ª Categoria - Edifícios e Património Construído

10.ª Subcategoria – Restauro de bens imóveis histórico-artísticos – 100% (principal)

7 – A despesa emergente faz parte do projeto Madeira 14-20 FEDER designado por “Reabilitação e Restauro do Convento de Santa Clara”, código M1420-05-2114-FEDER-000018, e inclui-se em projeto inscrito no PIDDAR da SRTC/DRC.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 – A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na atual redação, e demais legislação a ele inerente;

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros), e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e as específicas do trabalho da construção civil e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelas especificações / condições técnicas a que se referem os documentos anexos ao mesmo e que dele fazem parte integrante;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 – Para além de todas as normas legais e regulamentares referidas neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todas as demais que se encontrem em vigor ou que entrem em vigor na pendência da execução da empreitada e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e as especificações / condições técnicas, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 – No caso de divergência entre as várias peças das especificações / condições técnicas:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças das especificações / condições técnicas.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

- 1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Especificações / condições técnicas

- 1 – As especificações / condições técnicas e outros documentos especiais a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento.
- 2 – O empreiteiro deve proceder à entrega das telas finais da empreitada sob a forma de 2 (duas) cópias em formato DWG (pen drive), PDF e em papel, e um caderno (PDF e papel) com o plano de manutenção de equipamentos, contactos de fornecedores/instaladores, garantias, marcas, declarações dos instaladores, ensaios realizados (com data e resultado), representantes na ilha da Madeira (se aplicável), e todos os demais dados, documentos e informações consideradas relevantes, até à data da Receção Provisória da empreitada.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1 – O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre estaleiros, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham as especificações / condições técnicas;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – Cabe ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Todos os trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro e de todas as estruturas necessárias para a execução dos trabalhos e da contratação, incluindo montagem e desmontagem de andaimes para seu uso exclusivo, em conformidade com a legislação aplicável;

b) Todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho, de polícia das vias pública e quaisquer outras exigências pedidas pela fiscalização ou dono de obra;

c) Todos os trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Todos os trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;

f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que ocorram;

g) Durante o desenrolar dos trabalhos o empreiteiro é obrigado a manter permanentemente limpa e ordenada a sua área de trabalho e estaleiro, bem como dos acessos que venha a utilizar em consequência do tráfego de e para o estaleiro. Se o empreiteiro não satisfazer esses requisitos, o dono de obra reserva-se o direito de contratar, a expensas do referido empreiteiro, outra empresa para realizar esta limpeza. Acresce que, os equipamentos devem circular em estado de limpeza para que não larguem resíduos;

h) Todos os demais trabalhos enunciados no presente caderno de encargos e seus anexos que acompanham as especificações / condições técnicas quanto à descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões das especificações / condições técnicas que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, do plano de trabalhos ajustado ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 357.º do CCP;
- g) O plano de pagamentos nos termos do artigo 361.º -A do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos planos de trabalhos e de pagamentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração e entrega, no **prazo de 4 (quatro) dias** a contar da data da celebração do contrato, pelo empreiteiro ao dono da obra para aprovação, de documento do qual conste o desenvolvimento prático do **plano de segurança e saúde** / fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), devendo o empreiteiro analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º e artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento do mesmo;
- 5 – Haverá lugar à comunicação prévia da abertura do estaleiro, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do citado preceito legal.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos

- 1 – No prazo máximo de 4 (quatro) dias a contar da data da notificação pelo dono da obra do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e 361.º -A do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 – O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 – O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 4 (quatro) dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 6 – O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 7 – O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.
- 8 – O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
- 9 – O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- 10 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de quatro dias, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 8.ª

Consignação da obra e plano de segurança e saúde

- 1 – O regime da consignação da obra consta do contrato, sem prejuízo das disposições estabelecidas no artigo 355.º e seguintes do CCP.
- 2 – No prazo máximo de **4 (quatro) dias** a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 3 – A consignação é formalizada em auto.
- 4 – Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

5 – Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.º do presente caderno de encargos, o desenvolvimento do **plano de segurança e saúde (PSS)** é entregue pelo empreiteiro ao dono da obra, para efeitos de aprovação, logo após a celebração do contrato, no prazo máximo de **4 (quatro) dias** a contar da data da celebração do contrato, a fim de se verificarem as condições para a consignação da obra, a qual deve ocorrer no prazo de **08 (oito) dias** após a data da celebração do contrato.

6 – O documento com o desenvolvimento do plano de segurança e saúde (PSS) deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 9.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 10.^a

Prazo de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma para efeitos da sua receção provisória no respetivo prazo de execução.

2 – O prazo de execução da obra é de **90 (noventa) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), caso esta última data seja posterior.

3 – A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.

4 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

6 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, consideram-se automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 – O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Cláusula 12.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 – Em caso de incumprimento de qualquer prazo contratualmente definido, nomeadamente entre a data da celebração do contrato e o início da execução da obra, ou atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.

2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4 – Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual.

5 – Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for caso disso, do valor da sanção aplicável nos termos referidos nesta cláusula, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.

6 – A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403.º do CCP.

7 – O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

8 – A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

Cláusula 13.^a

Atos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim

3



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com as especificações / condições técnicas, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 – Qualquer alteração só poderá ser implementada depois de obtida a aprovação expressa por parte do dono da obra, mediante consulta prévia ao autor do projeto / especificações / condições técnicas no âmbito da assistência técnica que a este compete.

5 – Semanalmente realizar-se-ão reuniões de acompanhamento da obra, cabendo ao empreiteiro a elaboração das minutas das respetivas atas, as quais serão depois validadas pelo diretor de fiscalização previamente à sua assinatura por todas as partes, que deverá suceder até à reunião seguinte.

Cláusula 15.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto/ especificações / condições técnicas e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2 – Sempre que o projeto/ especificações / condições técnicas e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto / especificações / condições técnicas ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto / especificações / condições técnicas e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares».

Cláusula 16.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 17.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 18.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, por remissão do n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida Portaria, consoante os casos.

2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto / especificações / condições técnicas, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto / especificações / condições técnicas respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 19.^a

Medições

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto / especificações / condições técnicas e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

formalizados em auto utilizando, para o efeito, modelo a fornecer pelo dono da obra/diretor de fiscalização e constante de **anexo** ao presente caderno de encargos.

2 – As medições são efetuadas **mensalmente** e devem estar concluídas até ao **8.º (oitavo) dia** do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto / especificações / condições técnicas;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, caso existam;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.ª

Situação de trabalhos

1 – Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2- A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

3 – Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Erros de medição

1 – Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

2 – A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto na cláusula anterior.

Cláusula 22.ª

Situação provisória de trabalhos

1 – Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

2 – O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.

3 – A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

4 – Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

Cláusula 23.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 24.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 25.ª

Outros encargos do empreiteiro

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções e seu reforço exigidos (caso se aplique), e as despesas inerentes à celebração do contrato.

3 – São, ainda, encargos do empreiteiro:

- a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto / especificações / condições técnicas e neste caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- c) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto / especificações / condições técnicas;
- d) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
- e) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- f) Todas as licenças e autorizações necessárias à execução da empreitada;
- g) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
- h) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;
- i) Poderá haver trabalhos em período noturno ou ao fim de semana, sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra, sendo todos os encargos por conta do empreiteiro.
- j) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, nos termos previstos neste caderno de encargos;
- k) Todos os encargos relativos a policiamento. Ainda que o empreiteiro não o tenha solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização a expensas do empreiteiro;
- l) Reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e do deficiente comportamento ou de falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 26.^a

Obrigações gerais

- 1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 27.^a

Equipa técnica

- 1 – A mobilização e seleção dos meios humanos necessários para a execução dos trabalhos a cargo do empreiteiro são da sua inteira responsabilidade que, assim, se obriga a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na execução da obra no âmbito da sua capacidade profissional.
- 2 – A constituição da equipa técnica a afetar à execução da obra deve incluir, no mínimo, 1 (um) Diretor(a) de Obra, 1 (um) Coordenador(a) de Segurança e Saúde em Obra, 1 (um) Coordenador(a) de Gestão da Qualidade, 1 (um) Coordenador(a) de Gestão Ambiental, 1 (um) Encarregado Geral.
- 3 – Aquando do início do prazo de execução do contrato, o empreiteiro deve garantir que todos os técnicos que integram a equipa técnica (mínima) indicada no número anterior, estão habilitados à luz do ordenamento jurídico português (onde se inclui a regulamentação das respetivas Ordens Profissionais) para exercer as funções para os quais foram designados.
- 4 – Sempre que por qualquer motivo seja necessária a substituição de qualquer elemento da equipa, identificada pelo empreiteiro, este submeterá de imediato um pedido fundamentado à apreciação do Dono de Obra, solicitando a substituição por elementos da mesma categoria e classe profissional, e experiência idêntica ou superior, reservando-se o contraente público o direito de indeferir essa pretensão.

Cláusula 28.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 42.^a.
- 5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

1
M

peçoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 29.ª

Preço contratual e preço base

- 1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total constante da proposta objeto de adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (preço contratual).
- 2 – A quantia referida no número anterior (preço contratual) não pode exceder o preço base de €177.041,17 (cento e setenta e sete mil, quarenta e um euros e dezassete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal reduzida em vigor na RAM (5%), com fundamento na alínea b) do n.º 3 e alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código IVA e ponto 2.23 da Lista I anexa ao mesmo código, por se tratar de empreitada de reabilitação urbana realizada em imóvel localizado em área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro - regime jurídico da reabilitação urbana) - Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico do Funchal, cuja delimitação foi aprovada pela Assembleia Municipal do Funchal nos termos legais previstos para o efeito (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro - regime jurídico da reabilitação urbana); Aviso n.º 14539/2014, de 16 de dezembro de 2014, publicado no Diário da República, II Série, n.º 251, de 2014/12/30 e Aviso n.º 6/2015, de 12 de dezembro de 2014, publicado no JORAM, II Série, n.º 5, de 9 de janeiro de 2015.
- 3 – O preço base, referido no número anterior, corresponde ao montante máximo que a SRTC/DRC se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 30.ª

Condições de pagamento

- 1 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade e montante determinado por medição mensal a realizar de acordo com o disposto na cláusula com a epígrafe “medições” (19.ª).
- 2 – Os pagamentos são efetuados no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, após a apresentação da respetiva fatura (na qual deve constar obrigatoriamente o n.º de compromisso), que corresponderá à data do respetivo registo de entrada.
- 3 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com as instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, sendo que o modelo de auto de medição é o que consta em **anexo** ao presente caderno de encargos.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

4 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período objeto de medição, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

5 – A faturação mensal deve ser enviada para o endereço da SRTC, Avenida Arriaga n.º 18, 9004-519 Funchal e apresentada juntamente com o auto de medição em respeito pelo disposto neste caderno de encargos, no CCP e demais legislação aplicável, nomeadamente, o disposto na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, as formalidades consagradas no artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o previsto nas demais disposições legais.

6 – A fatura deve ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência e com inclusão dos elementos referidos no artigo 36.º do CIVA, bem como:

- a) Número de compromisso;
- b) Descrição do procedimento concursal e identificação da respetiva prestação objeto de faturação;
- c) IBAN para efeitos de transferência bancária;
- d) Documentação de suporte;
- e) Emissão em nome da SRTC/DRC.

7 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 – No decurso da execução do contrato e considerando o seu prazo de vigência, pode, acompanhando as disposições legais aplicáveis e os prazos que se encontram para o efeito legalmente fixados, vir a ser exigido ao cocontratante o cumprimento da implementação da faturação eletrónica seguindo os requisitos técnicos e funcionais que suportam a referida implementação, e a sua emissão no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º -B do CCP.

9 – Serão deduzidas, nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro, as importâncias necessárias à liquidação das penalidades que tenham sido aplicadas ao empreiteiro.

Cláusula 31.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

Não há lugar a adiantamentos de preço ao empreiteiro seja a que título for.

Cláusula 32.ª

Descontos nos pagamentos

No uso da faculdade concedida na parte final do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos, é dispensada a dedução em cada um dos pagamentos parciais previstos, de qualquer montante para reforço da caução prestada (se aplicável).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 33.^a

Revisão de preços

1 – A revisão ordinária dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, sendo aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

2 – Em alternativa à revisão ordinária dos preços a que se refere o n.º anterior, e desde que sejam observados todos os requisitos necessários, pode ser aplicada a revisão extraordinária de preços nos termos para o efeito determinados no Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 34.^a

Contratos de seguro

1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, no prazo de 4 (quatro) dias contados da data da celebração do contrato.

2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente capítulo e na legislação aplicável, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no presente capítulo ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.



Cláusula 35.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um **contrato de seguro de acidentes de trabalho**, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um **contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel** cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um **contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro**, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de perdas e danos próprios.

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

6 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um **contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual** destinado a garantir o ressarcimento de perdas ou danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados ao Dono de Obra, a terceiros ou aos bens daqueles ou destes, sem exceção, decorrentes de atos ou omissões do empreiteiro ou no exercício da atividade daqueles que se encontrem envolvidos na execução da obra e que seja da sua responsabilidade assegurar.

7 — O empreiteiro deverá ainda garantir a cobertura, através de **contrato de seguro, dos riscos associados à execução da empreitada e quaisquer perdas e danos que possam ser causados aos equipamentos e instalações anexas, existentes no local de trabalhos**, tanto no que respeita aos danos causados na própria obra, como nas construções existentes.

8 — **As cópias das apólices e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos, deverão estar disponíveis no estaleiro de Obra, à disposição da Fiscalização.**

9 — Qualquer dedução efetuada pela companhia de seguros a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será da exclusiva responsabilidade do cocontratante.

10 — São da exclusiva responsabilidade do cocontratante os encargos decorrentes da celebração dos contratos de seguro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

11 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do cocontratante.

12 – Das apólices constará cláusula pela qual a entidade seguradora expressamente se compromete a mantê-las válidas até à elaboração da Conta Final da Empreitada, não podendo as mesmas ser canceladas ou revogadas sem ordem expressa e escrita do contraente público.

13 – O dono da obra pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro - a apresentação das apólices e dos recibos comprovativos do pagamento dos respetivos prémios -, devendo prestador de serviços fornecê-la no prazo de **6 (seis) dias**.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DO CONTRATO

Cláusula 36.^a

Disposições gerais

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 311.º e seguintes do CCP, referentes à modificação objetiva do contrato, respetivos fundamentos, limites e consequências, o contrato de empreitada de obras públicas em apreço apenas pode ser modificado nos termos e de acordo com o disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 37.^a

Trabalhos complementares

1 – São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.

2 – O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:

a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;

3 – O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.

Cláusula 38.^a

Obrigação de execução de trabalhos complementares

1 – O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

2 – O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

Cláusula 39.^a

Recusa da execução de trabalhos complementares

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 da cláusula anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, o empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares, reclamar da mesma fundamentadamente.

2 – Recebida a reclamação do empreiteiro, o dono da obra deve apreciar a mesma no prazo de 10 dias a contar da sua receção.

3 – Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:

a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, para execução os trabalhos complementares; ou

b) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.

4 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, quando o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do poder de resolução do contrato:

a) Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado; ou

b) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro.

Cláusula 40.^a

Preço e prazo de execução dos trabalhos complementares

1 – O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos (aprovado) para essa espécie de trabalhos e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de prazo de execução, considerando as particularidades técnicas da execução.

2 – Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 (quinze) a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução.

3 – O dono da obra dispõe de 15 (quinze) para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

4 – Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

5 – Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

Cláusula 41.ª

Prorrogação do prazo de execução da obra

1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Cláusula 42.ª

Formalização dos trabalhos complementares

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

Cláusula 43.ª

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

1 – O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 – Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

3 – O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

5 – O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:

- a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
- b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.

7 – No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 44.^a

Trabalhos a menos

1 – Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2 – O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 45.^a

Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos complementares ou de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono da obra, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 46.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 – É admitida a cessão da posição contratual e a subcontratação desde que sejam observados os requisitos, limites e termos previstos nos artigos 316.º a 324.º e 383.º a 386.º do CCP.
- 2 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP.
- 3 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 4 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 5 – No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 6 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.

CAPÍTULO VII

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 47.^a

Representação do empreiteiro

- 1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as suas sucessivas alterações.
- 3 – No prazo máximo de 4 (quatro) dias a contar da data da celebração do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 – As ordens, os avisos e as notificações e comunicações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo possuir a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as suas sucessivas alterações, e estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a.
- 9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
- 10 - Em caso algum é consentida a acumulação das funções de gestão da segurança e saúde com as de diretor da obra.

Cláusula 48.^a

Representação do dono da obra

- 1 – Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 – Ao diretor de fiscalização da obra junta-se o gestor do contrato a identificar no contrato.
- 4 – Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.
- 5 – Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

Cláusula 49.^a

Gestor do contrato

- 1 – Nos termos do artigo 290.º-A CCP, lido em conjugação com a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o dono de obra designará no contrato a celebrar um gestor do contrato.
- 2 – Ao gestor do contrato compete-lhe as funções previstas no artigo 290.º-A, lido em conjugação com o artigo 344.º, ambos do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual.
- 3 – Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- 4 – Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 5 – Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 290.º-A, foi delegado no gestor do contrato a competência para adoção de medidas corretivas caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação de contrato.

Cláusula 50.^a

Obrigações adicionais de execução pelo empreiteiro e de controlo do contrato pelo gestor do contrato

- 1 – Nos termos do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, **durante o prazo de vigência do contrato**, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o **cocontratante** e, caso existam, os **subcontratados**, devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º (**Última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C**, em relação ao último exercício económico, caso tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira), sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, o qual



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

dispõe que caso considerem não preencher as condições legais relativas ao cumprimento das obrigações declarativas, devem apresentar **declaração sob compromisso de honra**, subscrita por quem os obriga, referindo expressamente essa situação.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, no caso de empreitadas de obras públicas, os documentos exigidos no número anterior devem ser apresentados até à receção provisória da totalidade da obra, devendo ser entregues antes da respetiva vistoria, sem necessidade ou dependência de qualquer comunicação, notificação ou interpelação por parte do contraente público para efeitos de entrega da documentação.

2.1 – A entrega destes documentos constitui **condição da realização da vistoria**, ou seja, sem a sua entrega não pode ser agendada e realizada atempadamente, ainda que o cocontratante a solicite.

3 – A não realização de vistoria para fins de receção provisória da obra, nos termos do número anterior, ficará a dever-se a **facto imputável ao empreiteiro**, com os efeitos previstos no direito civil para a mora, ainda que este a tenha solicitado.

4 – Sem prejuízo das funções atribuídas ao gestor do contrato no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, compete-lhe ainda, nos termos do artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula.

Cláusula 51.ª

Livro de registo da obra

1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

3 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Acidentes ou danos registados durante os trabalhos;
- b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- d) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência, quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- g) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- h) Referência e listagem da correspondência trocada;
- i) Em anexo devem constar boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção.
- 4 – Os registos em atas de obra e de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo da obra, pelo que nele devem constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

CAPÍTULO VIII

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 52.^a

Receção provisória

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, e do integral cumprimento do disposto na cláusula 50.^a deste caderno de encargos.
- 2 – A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:
- a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
- b) Atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.
- 3 – O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
- 4 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.^a a 396.^a do CCP.

Cláusula 53.^a

Garantia da obra

- 1 – Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 – O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.^a do CCP;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
- 3 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 4 – Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 2, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.**
- 5 – Durante o prazo de garantia o empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
- 6 – Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 7 – Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 8 – Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

Cláusula 54.ª

Receção definitiva

- 1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 – A receção definitiva é formalizada em auto.
- 3 – O procedimento da receção definitiva obedece ao disposto no artigo 398.º do CCP.
- 4 – Se a vistoria para efeitos de receção definitiva permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 5 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

6 – O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de receção definitiva parcial.

7 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

8 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 55.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Quando aplicável, a restituição dos depósitos, de quantias retidas a que tiver direito ou a liberação da caução, serão efetuadas nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, prorrogado por força e nos termos do artigo 103.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO IX

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 56.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais e contratuais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
 - q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
 - s) Com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 312.º do CCP.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 – No caso previsto na alínea r) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 - Quando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, prevista na alínea s) do n.º 1, seja imputável a decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o empreiteiro tem direito ao pagamento de justa indemnização nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP lido em conjugação com o n.º 2 do artigo 335.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

5 – A falta de pagamento da indemnização prevista nos n.ºs 3 e 4 no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito de pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

6 – Verificando-se alguma das causas de resolução sancionatória enumeradas no n.º 1 desta cláusula, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.

7 – Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

8 – A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

Cláusula 57.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 – O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 58.^a

Outro acompanhamento técnico

1 – Relativamente aos princípios gerais a que obedecem as intervenções em património classificado (Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na redação atual, e Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho), a intervenção será sujeita a um acompanhamento técnico permanente, pela Equipa de Acompanhamento Técnico da Intervenção, constituída por representantes da DRC, sendo que o empreiteiro deve facilitar e colaborar na recolha de dados da evolução dos trabalhos.

2 – A assistência técnica à obra será realizada pela equipa da SRTC/DRC autora do projeto/especificações / condições técnicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 59.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

- 1 – As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 – No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 60.^a

Comunicações e notificações

- 1 – Todas as comunicações e notificações relativas à fase de execução do contrato são realizadas nos termos e de acordo com o disposto nos artigos 467.º e 468.º do CCP.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 61.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 62.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 63.^a

Proteção de dados pessoais

- 1 – Os dados pessoais, na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados/RGPD), lido em conjugação com o disposto na Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atual, transmitidos pelo empreiteiro no âmbito do procedimento identificado na cláusula 1.^a deste caderno de encargos, na fase de execução do contrato, serão tratados pela SRTC para efeitos de execução do contrato e no estrito cumprimento e execução do disposto no CCP e demais legislação aplicável ao



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

contrato de empreitada de obra pública referido na cláusula 1.^a deste caderno de encargos, incluindo o previsto na legislação vigente aplicável à proteção de dados pessoais.

2 – Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância do disposto no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação em vigor quanto à proteção de dados pessoais.

3 – O contraente público e o cocontratante obrigam-se ao cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em sede do tratamento de dados, medidas de segurança e confidencialidade, bem como da transferência de dados e gestão de incidentes, sem prejuízo das demais obrigações resultantes para terceiros, incluindo a entidade gestora da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pelo contraente público, em especial no exercício da atividade de gestão e exploração da mesma, e a entidade com responsabilidades nas áreas da construção, do imobiliário e da contratação pública, nomeadamente no domínio da regulação da contratação pública e dos contratos públicos, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

4 – O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público ou para cumprimento de obrigações legais.

5 – A recolha, conservação e tratamento de dados pessoais funda-se nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados/RGPD) e será feita por imposição do cumprimento de obrigações legais.

6 – A transmissão de dados a entidades públicas e ou privadas será efetuada sempre que tal seja obrigatório, autorizada por lei aplicável e ou seja necessário para cumprimento do contrato.

7 – A conservação dos dados pessoais será feita pelos prazos necessários a dar cumprimento a obrigações legais.

8 – A obrigação decorrente da presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 64.^a

Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

1 – O imóvel objeto da intervenção (Convento de Santa Clara) foi, pelo Decreto n.º 32 973, publicado no Diário do Governo, 1.^a série, n.º 175, de 18 agosto de 1943, classificado como Monumento Nacional, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8/9).

1.1 – Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou na sua zona de proteção, obrigam a prévio parecer favorável da administração do património cultural competente



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

(n.º 3 do art.º 45.º e n.º 4 do art.º 43.º da Lei n.º 107/2001), o que, no caso, corresponde à Direção Geral do Património Cultural (DGPC), do Ministério da Cultura, do Governo da República.

1.2 – A empreitada em questão é parte integrante do projeto de “Beneficiação global das áreas visitáveis da Igreja e do Convento de anta Clara”, tendo a SRTC/DRC solicitado em 2018 a apreciação do mesmo por parte da DGPC, a qual, em resposta dada a 3 de julho de 2018, expressou e deu anuência à execução do projeto.

1.3 – A empreitada que se pretende agora executar tem como objetivo preparar os espaços que já foram objeto de intervenção de reabilitação como espaço expositivos; Está enquadrada no projeto global de beneficiação, não carecendo de nova apreciação por parte da DGPC; Não interfere com os bens móveis já restaurados, nem com a estrutura do imóvel já reabilitada, tendo ambas as situações sido acompanhadas por vários técnicos da DGPC em visitas mensais à obra durante a sua execução.

2 – Tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 43.º de Código de Contratos Públicos (CCP), não é necessária a elaboração dos estudos e dos ensaios que a seguir se discriminam, com os fundamentos que se descrevem:

- Estudos geológicos e geotécnicos (alínea b), n.º 5, art.º 43.º do CCP): tratando-se de obras de beneficiação de edifícios pré-existentes, não haver justificação para a conceção de estudos geotécnicos específicos nesta fase;
- Estudos ambientais (alínea c), n.º 5, art.º 43 do CCP): de acordo com o que decorre da legislação aplicável (DL 197/2005, de 8 de novembro), este tipo de intervenção não está abrangido nos projetos tipificados como sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- Estudos de impacto social, económico e cultural (alínea d), n.º 5, art.º 43º de CCP): tendo em atenção a especificidade da obra, julgamos que esta intervenção só terá impactos positivos, quer na área social, económica e cultural, razão pela qual não se justificou a elaboração de um estudo específico para o efeito. Não haverá quaisquer medidas de natureza expropriatória e consequentes impactos daí decorrentes.

CAPÍTULO XI

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 65.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, a Portaria 701-H/2008, de 29 de junho, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, o Decreto Legislativo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, lido em conjugação com o artigo 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, assim como a demais legislação aplicável.

Cláusula 66.ª

Especificações / condições técnicas e outros documentos especiais

Em anexo ao presente Caderno de Encargos consagram-se especificações / condições técnicas e outros documentos especiais que constituem parte integrante deste, conforme abaixo se indica:

- 01 – Memória Descritiva e Justificativa (1 doc.);
- 02 - Especificações Gerais e Particulares (1 doc.);
- 03 - Mapa de quantidades de trabalho (MQT) ACINGOV (pdf e excel);
- 04 - MQT Prazos e Garantias (1 doc.);
- 05 a 10 – Peças desenhadas (6 docs.);
- 11 - Modelo Auto de Medição (pdf e excel);
- 12 – Plano Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) (1 doc.);
- 13 - Plano de Segurança e Saúde em Fase de Projeto (PSS) (1 doc.);
- 14 - – Ficha de Inventário do Convento de Santa Clara (1 doc).

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA

António Eduardo de Freitas Jesus

ANEXOS

- 01 – Memória Descritiva e Justificativa (1 doc.);
- 02 - Especificações Gerais e Particulares (1 doc.);
- 03 - Mapa de quantidades de trabalho (MQT) ACINGOV (pdf e excel);
- 04 - MQT Prazos e Garantias (1 doc.);
- 05 a 10 – Peças desenhadas (6 docs.);
- 11 - Modelo Auto de Medição (pdf e excel);
- 12 – Plano Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) (1 doc.);
- 13 - Plano de Segurança e Saúde em Fase de Projeto (PSS) (1 doc.);
- 14 - – Ficha de Inventário do Convento de Santa Clara (1 doc).